



PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027

**ACÓRDÃO**  
**(3ª Turma)**  
**GMJRP/dcs/pr/plc**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG, COM O RESULTADO**

**MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ATRIBUÍDA À RECLAMADA. DANO MORAL EM RICOCHETE. MORTE DE COMPANHEIRO DO RECLAMANTE. PROVAS DE CONVIVÊNCIA ÍNTIMA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO DE DANO SOFRIDO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

Trata-se de empregado falecido no caso de rompimento da barragem de Brumadinho/MG. A Corte *a quo*, instância soberana na apreciação dos elementos de prova dos autos, concluiu que foi comprovado o alegado dano moral sofrido pelo reclamante, visto que a vítima era companheiro do *de cujus* e dependia financeiramente deste, estando configurado o dano moral. Registrou que, “na hipótese vertente, como bem pontuou o d. juízo sentenciante, ‘a robusta prova documental anexada aos autos consubstanciada nas fotografias do casal, comprovantes de endereço, escritura pública declaratória, carta de concessão de benefício previdenciário, declaração de benefícios e cópia do acordo realizado nos autos

instituiu a Infra

1080642-86.2021.4.01.3800, respaldam a alegação inicial de que era companheiro do falecido, Sr. -----, com quem vivia sob o mesmo teto, desde abril/2016 (Ids. c7fa3be a dba6615 e 33a86da a



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

9d0ea3c)'(fl. 794). A relação afetiva e de união estável mantida entre o Reclamante e o de cujus também se comprova por meio do depoimento da testemunha (...) Portanto, além da prova do laço afetivo que autoriza a condenação da Reclamada ao pagamento da pleiteada indenização por danos morais, ficou demonstrado nos autos que o Reclamante era companheiro e dependente econômico do ex-empregado ----, falecido no fatídico acidente da Mina do Feijão (vide carta de concessão de benefício previdenciário - pensão por morte de fls. 515/516), preenchendo, assim, os requisitos previstos no acordo judicial acima transcrito e fazendo jus às parcelas indenizatórias (danos morais e materiais), assim como os demais benefícios nele previstos. Destarte, tendo em vista o disposto nos itens 1, 2 e 3 do acordo entabulado com o Ministério Público do

Trabalho nos autos de nº 0010261-67.2019.5.03.0028, tem-se por escorregada a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$500.000,00 e do seguro adicional por acidente de trabalho, no importe de R\$200.000,00". No caso dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo *de cujus* era de risco, diante da natureza e das condições da atividade explorada pela reclamada. Com efeito, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil preconiza que a responsabilidade independerá da existência de culpa quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Está-se diante da responsabilidade objetiva, em que, mesmo ausente a culpa ou o dolo do agente, a reparação será devida. Dessa forma, para a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva decorrente do exercício de atividade de risco na execução do contrato de trabalho, basta a demonstração do dano e do nexo causal, sendo desnecessário o exame da culpa do empregador. Neste caso, a atividade exercida pelo empregado falecido há



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

que ser considerada de risco. Tratando-se de rompimento da barragem ocorrido no exercício de atividade de risco acentuado, caracterizada está a culpa presumida do empregador. Como explicitado anteriormente, para a caracterização da responsabilidade objetiva, apesar de desnecessário o exame da culpa por parte do empregador, deve ser demonstrado o nexo causal e o dano. No caso específico dos autos, o dano restou plenamente demonstrado. Conforme registrado anteriormente, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que restou comprovado o alegado dano moral em ricochete, visto que o falecido no acidente vivia em união estável com o reclamante e este dependia economicamente do *de cuius*. Para se concluir de forma diversa, como pretende o agravante, seria inevitável o reexame da valoração dos elementos de prova feita pelas esferas ordinárias, o que é vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos do que estabelece a Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, atendidos todos os requisitos para a caracterização do dano moral em ricochete, é devido o pagamento da indenização por dano moral.

Agravo de instrumento **desprovido**.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO INDEVIDA. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI Nº 6050.**

**PREVISÃO CONTIDA NO ART. 223-G, § 1º, DA CLT NÃO VINCULANTES. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS ORIENTATIVOS.**

Cinge-se a controvérsia ao parâmetro de fixação da indenização por dano extrapatrimonial, entendendo a reclamada que deve ser reduzido o patamar fixado, utilizando-se o critério do artigo 223-G, § 1º, I a IV, da CLT. No entanto, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com relação aos parâmetros previstos no artigo 223-G da CLT, estes devem ser



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

avaliados de acordo com o caso concreto e, portanto, não são vinculantes, mas sim meramente orientativos para o magistrado na fixação dos valores de danos morais e patrimoniais: “Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223- B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade”. Sendo assim, tendo o Tribunal Regional apresentado, em sua decisão, os fundamentos que o levaram a fixar o *quantum* indenizatório a título de danos morais, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o reexame da valoração do conjunto fático-probatório feito pelas esferas ordinárias, procedimento vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, aplicando-se à espécie o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Destaca-se, também, que o valor foi acordado em ação civil pública pela própria reclamada. Agravo de instrumento **desprovido**.

**PAGAMENTO DE SEGURO ADICIONAL POR ACIDENTE DE TRABALHO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO**



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

**MATERIAL. VALORES DEFINIDOS PELA PRÓPRIA RECLAMADA EM ACORDO ENTABULADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DEVIDOS AOS COMPANHEIROS DAS VÍTIMAS.**

A Corte *a quo* manteve a importância, determinada pelo Juízo de primeira instância, a ser recebida a título de seguro adicional por acidente de trabalho, de R\$ 200.000,00, uma vez que este foi o valor firmado no acordo judicial entabulado com o Ministério Público do Trabalho nos autos do Processo nº 0010261-67.2019.5.03.0028, o qual seria devido a cônjuge ou companheiro do falecido. Com efeito, estipulou-se o seguinte no mencionado ajuste: “A ré pagará aos substituídos que aderirem ao presente acordo, familiares de empregados próprios e terceirizados falecidos ou desaparecidos quando da queda da barragem BI, de Brumadinho, as parcelas abaixo discriminadas: [...] 2) Seguro adicional por acidente de trabalho, no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a serem pagos a cônjuge ou companheiro (a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente”. Ademais, conforme registrado no acórdão regional, ficou demonstrado que o reclamante era companheiro e dependente econômico do falecido, preenchendo, assim, os requisitos previstos no referido acordo judicial. Com isso, infirma-se a alegação da recorrente de que seria indevido o pagamento do seguro adicional para o reclamante em virtude de não haver dependência financeira ou de ele não ser herdeiro legal do falecido, pois foi expressamente refutada no acórdão regional e é insuscetível de ser revalorada nesta instância extraordinária, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Igualmente se revela juridicamente irrelevante a circunstância alegada de que referido seguro já teria sido pago aos irmãos do falecido, visto que, consoante se observa da cláusula acordada, não há sequer previsão de pagamento a tal título a irmãos, mas

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005A7E457F07C4D5E.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

apenas aos parentes ali discriminados (cônjuge ou companheiro (a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente) e, ainda assim, a título individual, ou seja, o pagamento a um deles não descredencia o pagamento a outro e nem acarreta a diminuição do valor ali estipulado. Já com relação à indenização por dano material, o Regional majorou o valor fixado pelo Juízo de primeiro grau em R\$ 100.000,00 para R\$ 800.000,00, visto que a própria reclamada definiu esta última importância como o valor mínimo a ser pago aos companheiros das vítimas do desastre no acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho nos autos da mencionada ação civil pública, sendo que a quantia alegadamente paga aos irmãos do empregado falecido o foi espontaneamente pela reclamada, sem qualquer relação com o definido na referida ação civil pública. Nesse contexto, encontrando-se os valores em consonância com o acordado entre a reclamada e o MPT, não há falar em *bis in idem*.

Agravo de instrumento **desprovido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-10415-20.2021.5.03.0027**, em que é Agravante **VALE S.A.** e é Agravado -----..

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (págs. 1092-1132) contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas às págs. 1151-1157 e 1140-1150.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

recurso de revista interposto pela reclamada, em despacho assim fundamentado:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 17/04 /2023; recurso de revista interposto em 27/04/2023) e devidamente preparado (depósito recursal - Id. ef29263 e Id. abf02d1; custas - Id. b91d612 e Id. f36d579), sendo regular a representação processual (Id. 7e823cc e Id. 8e7c058).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral. Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.**

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

**Sobre a indenização por dano moral**, o apelo não se viabiliza a seguimento por ofensas aos arts. 1º, III, 5º, V e X, 7º, XXVIII, da CR, 186, 187 e 927 do CCB, mormente diante da constatação colegiada de que (...) No caso da Vale S.A., não há dúvida acerca da sua responsabilidade objetiva, dadas a natureza e as características da exploração minerária, a demandar a adoção de normas de segurança rígidas e específicas, bem assim de estratégias de evacuação e delimitação de rotas de fuga em caso de acidente (...) É pacífico o entendimento de que a presunção de abalo moral em caso de falecimento de empregado por culpa do empregador aplica-se aos parentes que integram o núcleo familiar mais próximo da vítima, sendo que, no caso de afinidade ou de parentesco longínquo, deve a parte comprovar o dano moral sofrido em virtude de fatos ocorridos com terceiro (...) O conjunto da prova demonstrou, portanto, de forma clara, a formação de laços estreitos de envolvimento emocional entre o Reclamante e seu companheiro, com quem mantinha união estável, motivo pelo qual conclui-se que o falecimento deste tenha causado intenso sofrimento ao Autor, autorizando o deferimento de indenização por danos morais (...) Portanto, além da prova do laço afetivo que autoriza a condenação da Reclamada ao pagamento da pleiteada indenização por danos morais, ficou demonstrado nos autos que o Reclamante era companheiro e dependente econômico do ex-empregado -----, falecido no fatídico acidente da Mina do Feijão (vide carta de concessão de benefício previdenciário - pensão por morte de fls. 515/516), preenchendo, assim, os requisitos previstos no acordo judicial acima transcrito e fazendo jus às parcelas indenizatórias (danos morais e materiais), assim como os demais benefícios nele previstos (fls. 910/912 e 914).

Com efeito, conforme se infere dos excertos do acórdão, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Assim, uma vez que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não é possível afirmar que, em suas próprias letras, os aludidos dispositivos tenham sido ofendidos pelo Colegiado.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

Não bastasse, apenas pela reapreciação do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula n. 126 do TST), seria viável a adoção de entendimento diverso sobre o temas questionado. De todo modo, não há como aferir as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479- 76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias).

As divergências jurisprudenciais oriundas de Turmas deste Tribunal e do TST também não se prestam ao fim de cotejo de teses, uma vez que referidos órgãos não estão elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Além disso, arestos inespecíficos, que não versam exatamente sobre as mesmas premissas fáticas, não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, consoante entendimento consubstanciado no item I da Súmula n. 296 do TST. A respeito do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, nos quais se constate a ocorrência de teratologia na decisão atacada, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018 e Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, o que afasta as ofensas indicadas aos arts. 223-G da CLT e 944, caput e parágrafo único, do CCB.

Nesse contexto, considero inespecíficos os arestos colacionados a respeito da valoração da indenização por dano moral, porquanto não estabelecem liame fático que permita cotejo pleno e preciso com o caso em exame (Súmula 296 do TST).

**Com relação ao seguro e ao plano de saúde**, o apelo não se viabiliza a seguimento por ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 93 da CR, 502 do CPC, 186, 927 e 949 do CCB, porquanto, conforme se infere dos fundamentos expostos no acórdão e transcritos no recurso, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos comandos normativos mencionados. Sublinho que as matérias em discussão são eminentemente passíveis de interpretação, não sendo possível, por essa razão, afirmar que, em suas próprias letras, os dispositivos mencionados pela recorrente tenham sido ofendidos pelo Colegiado.

Não bastasse, apenas pela reapreciação do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula n. 126 do TST), seria viável a adoção de entendimento diverso sobre os temas questionados. É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST. (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; ERRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias). Registro que a exigência constitucional (art. 93, IX) é a de que a decisão seja fundamentada, o que foi observado.

Entregue a prestação jurisdicional, ainda que dela a recorrente discorde, nada mais resta a ser acrescentado. Saliento que arestos oriundos de Turmas do TST não se prestam ao fim de cotejo de teses, uma vez que referidos órgãos não estão elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Também não ensejam o conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, que não versam exatamente sobre as mesmas premissas fáticas.

**Quanto à limitação da multa por obrigação de fazer**, sequer houve a transcrição do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, o que obsta o conhecimento do apelo (art. 896, § 1º-A, I, da CLT).

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (págs. 999-1002).

**Quanto à indenização por danos morais**, a agravante afirma

ser indevida a referida condenação, sob o argumento de que não restou comprovado o vínculo afetivo nem a dependência econômica entre o reclamante e o empregado falecido no rompimento da barragem de Brumadinho, de modo que *"ainda que se pudesse aplicar a teoria da responsabilidade objetiva, não foi demonstrado pela parte reclamante/recorrida o dano moral"* (pág. 1107).

Acrescenta que o depoimento da testemunha não possui credibilidade e que *"A relação entre companheiros sem nenhum vínculo afetivo demanda prova robusta, a termo das jurisprudências acima colacionadas. Observa-se que no caso tem tela, tem-se uma declaração feita em cartório dois anos após o óbito do de cujus, além de documentos totalmente unilaterais, que carecem de fé pública, podendo, com toda vênia ao Reclamante a o Juízo, terem sido facilmente falsificadas em programas mais recentes de computador."* (pág. 1106).

Alega contrariedade à Súmula nº 439 do TST e violação dos artigos 186, 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil e artigos 1º, III, 5º, II, V e X e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial.

**Quanto ao quantum arbitrado**, requer a redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, por considera-lo exorbitante.

Argumenta que não há provas do dano.

Indica contrariedade à Súmula nº 439 do TST e violação dos artigos 5º, II, V e X, da Constituição Federal e 223- G, incisos II, III, VIII, IX e §1º, inciso II, da CLT, 944, parágrafo único, do Código Civil e divergência jurisprudencial.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

**Quanto ao seguro**, insurge-se contra o pagamento do seguro pelo falecido para o reclamante, visto que este já foi pago aos seus irmãos e que não havia dependência financeira, além do fato de que o reclamante recebe pensão por morte.

Afirma que *“o Tribunal determinou que a Reclamada pagasse duas vezes a importância devida ao mesmo título, com o fator agravante de que o Reclamante sequer é herdeiro legal do falecido, incorrendo, portanto, na violação do princípio do bis in idem.”* (pág. 1127).

Alega que *“o Reclamante não é herdeiro legal do de cujus, não ajuizou processo cível para declaração de união estável com o falecido, e não houve comprovação de filhos advindos da união”* (pág. 1127).

Indica violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 93, XXXV da Constituição Federal, 818 da CLT, 373 e 502 do CPC, 186 e 927 e 949 do Código Civil e Lei 8.213/1991 e divergência jurisprudencial.

**Ao exame.**

Sobre a **indenização por danos morais**, manifestou-se o

Regional:

**“MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E SEGURO ADICIONAL POR ACIDENTE DE TRABALHO**

Trata-se a presente de ação trabalhista ajuizada por -----, na qual pugna pela condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, seguro adicional por acidente de trabalho, bem como a inclusão no plano de saúde em razão do falecimento do seu companheiro, ----- Antonio Sobrinho, conforme termos do acordo judicial celebrado pela Reclamada e pelo Ministério Público do Trabalho nos autos da Ação Civil Pública de nº 0010261-67.2019.5.03.0028, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Betim/MG.

O d. juízo *a quo*, com espeque nos fundamentos sentenciais às fls. 786/798, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); indenização por danos materiais, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais); e seguro adicional por acidente de trabalho, no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Além disso, determinou que Reclamada disponibilize ao Reclamante plano de saúde vitalício nos moldes do ACT vigente em 25/01/2019, no prazo de até 10 dias úteis, contado de intimação específica, após o trânsito em julgado da sentença, Recorre a Reclamada aduzindo, em síntese, que não há prova nos autos dos supostos prejuízos de ordem moral sofridos pelo Reclamante, tampouco de algum nexos causal, sendo que a fixação da indenização por danos morais foi baseada em um dano presumido. Segue argumentando que, muito embora o d. juízo sentenciante tenha aplicado a teoria da responsabilidade objetiva ao caso, em momento algum justificou qual seria o risco objetivo da atividade desempenhada pela Reclamada, como exige o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Aduz que o Reclamante não manteve nenhum tipo de relação jurídica, direta ou indireta, que justifique a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Afirma que o



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

valor da indenização por danos morais foi arbitrado de forma exorbitante e desarrazoada, sem observar o disposto no art. 223-G, da CLT e no art. 944, parágrafo único do Código Civil. Defende que, mediante a aplicação da Lei 8.213/1991, o Reclamante, na qualidade de beneficiário, já recebe o pagamento de pensão por morte, o que comprovaria que a questão securitária-previdenciária já suplanta as questões financeiras básicas do alegado núcleo familiar. Acrescenta que "a jurisprudência sedimentou um limite para indenização por danos materiais, no qual, nas hipóteses de haver grupo familiar, a base de cálculo corresponderá a 2/3 do salário do empregado, de modo a considerar o 1/3 destinados às despesas pessoais"(fl. 848). Segue argumentando que o Reclamante não é empregado da Reclamada, inexistindo fundamento jurídico para cumprimento de concessão de plano de saúde. Alega que diante da ausência de prova cabal de dano que ensejasse indenização, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 100.000,00), seguro por acidente de trabalho (R\$ 200.000,00), bem como à concessão de plano de saúde vitalício, se revela incabível e desproporcional. Por fim, requer que a multa cominatória ao cumprimento da obrigação fornecimento do plano de saúde seja limitada a um valor total, a teor do artigo 536 do CPC.

O Reclamante, por sua vez, alega que embora o d. juízo de 1º grau tenha reconhecido a aplicabilidade dos termos do acordo pactuado pela Reclamada e o Ministério Público do Trabalho no processo de autos nº 0010261-67.2019.5.03.0028, deixou de observar o parâmetro mínimo ali estabelecido referente ao pagamento de R\$800.000,00 a título de indenização por danos materiais. Por outro lado, alega que, como os valores indenizatórios objeto da condenação tiveram como base o acordo celebrado no referido processo, a correção dos valores deve se dar desde a data do seu ajuste, qual seja, 15/07/2019.

Ao exame.

Como amplamente noticiado, a tragédia motivada pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, causou grande comoção social, especialmente em virtude do elevado número de vítimas fatais e das dificuldades envolvendo o resgate e o reconhecimento dos corpos em meio à lama. Nada obstante, a aferição da ocorrência e do grau do dano moral não pode ser presumida, incumbindo ao julgador analisar, concretamente, a natureza e as particularidades da relação mantida entre o Reclamante e o empregado falecido.

O dano moral indireto (ou em ricochete) consiste na possibilidade de os resultados danosos do ato ilícito praticado contra determinado indivíduo alcançarem também pessoas distintas, que com ele mantêm ou mantinham forte vínculo afetivo, pessoas estas que, igualmente, são atingidas pelo sofrimento experimentado pela vítima ou decorrente da ausência daquele ente querido, se o acidente houver sido fatal.

Não raras vezes, as consequências de um acidente do trabalho não se projetam apenas sobre o trabalhador, alcançando, ainda que indiretamente, familiares mais próximos e pessoas que se insiram dentro de seu círculo de convívio ou que dele sejam dependentes. Nesses casos, se o dano experimentado por estes afetar seu patrimônio imaterial, há direito à reparação. Não se nega que a teoria do risco, desenvolvida no contexto das discussões sobre a caracterização da responsabilidade objetiva, tem como pressuposto a desvinculação entre responsabilidade e culpa subjetiva em situações nas quais o agente, em decorrência da exploração de determinada atividade, cria um perigo de lesão para terceiro.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

Nesse contexto, a empresa responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, deve ressarcir os atingidos pelos danos decorrentes de sua exposição ao risco, independentemente da comprovação de imprudência, negligência ou imperícia em sua conduta, na medida em que a culpa é presumida pelo risco da atividade, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

**No caso da Vale S.A., não há dúvida acerca da sua responsabilidade objetiva, dadas a natureza e as características da exploração minerária, a demandar a adoção de normas de segurança rígidas e específicas, bem assim de estratégias de evacuação e delimitação de rotas de fuga em caso de acidente. Cumpre destacar que, nos termos do art. 7º, XXII, da CR/88, constitui direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.**

Se, por um lado, o poder diretivo conferido ao empregador lhe concede a prerrogativa de organizar a forma de execução dos serviços, de outro lado, impõe-lhe o dever de zelar pela ordem dentro do ambiente de trabalho e pela integridade física de todos os seus empregados.

**É pacífico o entendimento de que a presunção de abalo moral em caso de falecimento de empregado por culpa do empregador aplica-se aos parentes que integram o núcleo familiar mais próximo da vítima, sendo que, no caso de afinidade ou de parentesco longínquo, deve a parte comprovar o dano moral sofrido em virtude de fatos ocorridos com terceiro.** É o que se extrai da seguinte lição do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira:

*‘Como visto, há uma presunção de danos morais para os componentes do núcleo familiar mais próximo da vítima. No entanto, adverte Cavalieri Filho que “só em favor do cônjuge, da companheira, dos filhos, pais e irmãos menores há uma presunção juris tantum de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes ou não, terão de provar o dano moral sofrido em virtude de fatos ocorridos com terceiros. Apesar da presunção mencionada, importa salientar que o laço de parentesco não é o fator decisivo para julgamento da legitimidade, porquanto o pressuposto básico é o laço afetivo. Como pondera Aguiar Dias, há mortes que causam alívio e não aflição aos parentes, enquanto, muitas vezes, terceiros experimentam sofrimento intenso pela morte de alguém.’ (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 9ª edição. São Paulo: LTR, 2016, pág. 360 - destaquei)*

Dispõe o art. 12 do Código Civil que:

‘Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.’

Como se vê, o que se extrai do referido dispositivo legal é que qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau está autorizado a reclamar perdas e danos quanto a direitos da personalidade de pessoa falecida. Ou seja, a norma contida no parágrafo único diz respeito ao exercício do direito da própria vítima ou das indenizações que seriam devidas à vítima do dano e que, em razão da sua morte, não pode exercê-lo. Porém, na



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

hipótese dos autos, o que se debate não é o direito da vítima, mas do próprio autor da ação (companheiro do Sr. ----, que faleceu no acidente), que se convencionou identificar como dano moral por ricochete ou indireto.

**Na hipótese vertente, como bem pontuou o d. juízo sentenciante, 'a robusta prova documental anexada aos autos consubstanciada nas fotografias do casal, comprovantes de endereço, escritura pública declaratória, carta de concessão de benefício previdenciário, declaração de benefícios e cópia do acordo realizado nos autos 1080642-86.2021.4.01.3800, respaldam a alegação inicial de que era companheiro do falecido, Sr. ----, com quem vivia sob o mesmo teto, desde abril/2016 (lds. c7fa3be a dba6615 e 33a86da a 9d0ea3c)'(fl. 794).**

A relação afetiva e de união estável mantida entre o Reclamante e o de cujus também se comprova por meio do depoimento da testemunha Everton Alberto Pereira Silva que prestou as seguintes declarações em audiência (fl. 779):

**'o reclamante morava com o falecido ----, desde por volta de 2015 a 2016; quem custeava as despesas era o falecido ---- porque ganhava super bem e tinha maior poder aquisitivo que o reclamante;**

*Respostas a perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamante:  
o reclamante e o falecido sempre faziam melhorias na casa onde moravam e o falecido gostava da casa sempre muito 'arrumadinha'; o reclamante auxiliava o falecido em tudo, desde os afazeres da casa, compras, dirigir, levar o falecido ao médico, era linha de frente em tudo porque o falecido exercia cargo de liderança nas empresas e tinha muita limitação com informática, computador, direção; o falecido levava muito trabalho para casa por exercer cargo de liderança nas empresas terceirizadas da Vale, recordando-se o depoente de duas Sodexo e Brasanitas, mas teve outras;*

*Respostas a perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamada: o depoente é solteiro e não possui filhos; o falecido sempre exerceu cargo de liderança na empresa; exibido Ficha de Registro de Empregado ----) - ef549f1 onde consta o falecido como auxiliar de limpeza. o depoente reafirmou, com firmeza, que o falecido exercia função de liderança'.(destaquei).*

**O conjunto da prova demonstrou, portanto, de forma clara, a formação de laços estreitos de envolvimento emocional entre o Reclamante e seu companheiro, com quem mantinha união estável, motivo pelo qual conclui-se que o falecimento deste tenha causado intenso sofrimento ao Autor, autorizando o deferimento de indenização por danos morais.**

Além de tudo o quanto acima exposto, deve-se ressaltar que a pretensão formulada no presente feito é de cumprimento do acordo realizado entre a Reclamada (Vale S.A.) e o Ministério Público do Trabalho nos autos de nº 0010261-67.2019.5.03.0028, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Betim/MG, do qual destaco os seguintes trechos (fls. 75/81):

(...) A ré pagará aos substituídos que aderirem ao presente acordo, familiares de empregados próprios e terceirizados falecidos ou desaparecidos quando da queda da barragem BI, de Brumadinho, as parcelas abaixo discriminadas:



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

1) Indenização por danos morais, no importe de: a) R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cônjuge ou companheiro (a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente;

b) R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para irmãos, individualmente;

2) Seguro adicional por acidente de trabalho, no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a serem pagos a cônjuge ou companheiro (a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente;

3) Indenização por danos materiais aos dependentes econômicos, assim considerados: a) cônjuge ou companheiro(a), filhos, incluindo o menor sob guarda, em partes iguais;

a.1) em caso de existência de cônjuge ou companheiro, o valor será dividido igualmente entre as partes, até que os filhos e dependentes completem 25 anos para efeito do cálculo da quota, e após, ao cônjuge ou companheiro (a) exclusivamente, ou por convenção das partes, desde que respeitada a cota mínima para os menores até que atinjam 25 anos.

a.2) em caso de inexistência de cônjuge ou companheiro o valor total da indenização será pago integralmente dividido entre os filhos.

b) na falta daqueles mencionados no item "a", será pago aos pais, em partes iguais;

c) na falta daqueles descritos nos itens "a" e "b", será pago aos irmãos, em partes iguais.

A apuração dos valores considerará os danos materiais até a data em que a vítima (empregados próprios e terceirizados) completaria 75 anos, considerando-se na base de cálculo o salário mensal, gratificação natalina, férias acrescidas de um terço, PLR de 3,5 salários e cartão-alimentação ou ticket de R\$ 745,00 por mês, garantido o valor mínimo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), pagos em parcela única, com deságio de 6% ao ano;

3.1) Esclarece-se que, para o terceirizado, a média da PLR e o cartão de alimentação ou ticket dependerão do recebimento da referida verba durante o contrato de trabalho.

4) Plano de saúde nos moldes do ACT vigente em 25/01/2019 e autorizado pela ANS e sem coparticipação, para os familiares de empregados próprios e terceirizados a seguir discriminados: a) os cônjuges ou companheiros(as), de forma vitalícia; b) aos filhos/dependentes até que estes completem 25 anos. O plano odontológico não está incluído nos termos do presente acordo.

(...)

As partes pactuam, ainda, as seguintes condições:

Ficam garantidas as condições ora pactuadas para os familiares das vítimas, que tenham firmado acordo individual homologado em Juízo, devendo para tanto fazer a adesão ao presente acordo, para percepção da complementação. (...) - Quando do ajuizamento da ação individual de execução, deverá haver a comprovação documental:

a) de que o trabalhador próprio ou terceirizado tenha falecido ou esteja desaparecido em razão do rompimento da barragem BI, da Mina do Córrego do Feijão, através da listagem do site da Vale S.A ou da Defesa Civil; b) de que o Exequente da ação tenha vínculo familiar que autorize sua adesão aos termos do acordo; c) em caso de indenização por danos materiais, a



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

relação de dependentes do INSS ou declaração de inexistência de dependentes. (...)’ (destaquei).

**Portanto, além da prova do laço afetivo que autoriza a condenação da Reclamada ao pagamento da pleiteada indenização por danos morais, ficou demonstrado nos autos que o Reclamante era companheiro e dependente econômico do ex-empregado ----, falecido no fatídico acidente da Mina do Feijão (vide carta de concessão de benefício previdenciário - pensão por morte de fls. 515/516), preenchendo, assim, os requisitos previstos no acordo judicial acima transcrito e fazendo jus às parcelas indenizatórias (danos morais e materiais), assim como os demais benefícios nele previstos. Destarte, tendo em vista o disposto nos itens 1, 2 e 3 do acordo entabulado com o Ministério Público do Trabalho nos autos de nº 0010261-67.2019.5.03.0028, tem-se por escorreita a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$500.000,00 e do seguro adicional por acidente de trabalho, no importe de R\$200.000,00.**

**Esclareça-se, em atenção às alegações da Reclamada, que descabe a discussão acerca da aplicação do art. 223-G da CLT, pois o valor da indenização por danos morais foi acordado pela própria Reclamada na Ação Civil Pública de autos nº 0010261-67.2019.5.03.0028. E ainda que assim não fosse, o Pleno deste Egrégio Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011521-69.2019.5.03.0000, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º a 3º, do art. 223-G, da CLT.**

No mesmo sentido, descabe falar-se na ausência de pressupostos para o recebimento do seguro por acidente de trabalho e do plano de saúde, na medida que referidas parcelas também foram objeto de acordo entabulado pela própria Reclamada na Ação Civil Pública de autos nº 0010261-67.2019.5.03.0028.

**Porém, não deve prevalecer a r. sentença recorrida no ponto em que estabeleceu o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos materiais em favor do Reclamante - mesmo montante devido a cada um dos irmãos do falecido no acordo extrajudicial homologado nos autos de nº 0010779-57.2019.5.03.0028 (fls. 758/763).**

**Veja-se que a indenização ali entabulada teve como finalidade ressarcir os danos materiais suportados por 8 (oito) irmãos do de cujus, que não possuíam a mesma relação de dependência mantida pelo Reclamante, ex-companheiro do de cujus.**

Aliás, é de se esclarecer que no acordo realizado entre a Reclamada (Vale S.A.) e o Ministério Público do Trabalho nos autos de nº 0010261-67.2019.5.03.0028, a indenização por danos materiais ali estipulada somente seria direcionada aos irmãos do falecido na tragédia na falta do cônjuge ou companheiro, filhos e pais (vide item 3 de fl. 77), de forma que o pagamento realizado espontaneamente pela Reclamada aos irmão do de cujus nos autos de nº 0010779-57.2019.5.03.0028 não possui qualquer relação com os valores estabelecidos no acordo realizado com o Ministério Público do Trabalho nos autos de nº 0010261-67.2019.5.03.0028.

**Destarte, como a própria Reclamada realizou acordo espontâneo nos autos da Ação Civil Pública nº 0010261-67.2019.5.03.0028, garantindo o valor mínimo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a ser pago em parcela única a título de indenização por danos materiais aos companheiros de empregados falecidos na tragédia da Mina do Feijão (situação na qual se enquadra o Reclamante), este é o valor que deve ser deferido à parte autora. Esclareço que o valor em questão refere-se ao patamar mínimo estabelecido**



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

pela Reclamada nos autos da mencionada ACP, sendo exatamente aquele postulado pelo Reclamante (pedido de alínea "c" - fl. 10).

Logo, torna-se desnecessária a utilização da fórmula de apuração da indenização por danos materiais fixada na Ação Civil Pública, uma vez que eventual obtenção de valor superior a R\$800.000,00, estaria condicionado aos limites do pedido exordial.

À luz de todo o exposto, nego provimento ao Recurso da Reclamada e dou provimento ao Recurso do Reclamante para majorar o valor da indenização por danos materiais para o montante de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) a ser pago em parcela única.” (págs. 912-920 – g. n.).

Os embargos de declaração foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos, em efeito modificativo:

**“EMBARGOS DA RECLAMADA**

A reclamada alega que o acórdão embargado contém omissão e contradição em sua fundamentação, pois embora pontue que ficou demonstrado estreito laço afetivo entre o Reclamante e o de cujus, tal afirmação não encontraria amparo na prova documental. Alega que o reclamante não entrou com processo judicial na justiça comum pleiteando a declaração do reconhecimento da união estável com o "de cujus", sendo que a escritura pública anexada pelo autor foi feita após o acidente ocorrido. Pontua que "o dano não é presumido para parente que não integra o núcleo familiar básico do falecido" (fl. 930). Por fim, alega que "a condenação ao pagamento de indenização é indevido porque os danos materiais e seguro devidos aos verdadeiros herdeiros já foram quitados conforme acordo firmado na ACP 0010261-67.2019.5.03.0028, sendo dado plena e geral quitação, conforme cláusula 8 do acordo" (fl. 930).

Esclareço, inicialmente, que o acórdão prolatado não contém nenhum dos vícios elencados nos art. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, sendo certo que a reforma do julgado para majorar o valor da indenização por danos materiais devida ao Reclamante para o montante de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) a ser pago em parcela única foi decidida com suporte no conjunto probatório dos autos e na legislação aplicável, conforme se denota dos seguintes fundamentos (fls. 909/916):

(...)

Como se infere dos fundamentos acima transcritos e destacados, houve pronunciamento específico acerca de todas as questões levantadas pela Reclamada, não se vislumbrando nenhuma omissão, contradição ou mesmo obscuridade.

Como visto, esta Turma Julgadora, de forma explícita, minuciosa e fundamentada, firmou o entendimento de que a prova dos autos acima transcrita demonstrou que o Reclamante era companheiro e dependente econômico do ex-empregado ----, falecido no fatídico acidente da Mina do Feijão (vide carta de concessão de benefício previdenciário - pensão por morte de fls. 515/516), preenchendo, assim, os requisitos previstos no acordo realizado entre a Reclamada (Vale S.A.) e o Ministério Público do Trabalho nos autos de nº 0010261-67.2019.5.03.0028, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Betim/MG para recebimento das parcelas indenizatórias (danos morais e materiais), assim como os demais benefícios nele previstos. Esclareça-se que o acordo mencionado pela Reclamada à fl. 930 foi celebrado com os irmãos do de cujus e não faz coisa julgada em face do Reclamante.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

A bem da verdade, confrontando os fundamentos adotados no acórdão prolatado aos argumentos expendidos pelo Embargante, resta evidente que a pretensão da parte é a de revolver questão já decidida, manifestando tão somente seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável. Verifica-se, pois, que a decisão prolatada está escudada no conjunto probatório e em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando nenhuma violação aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.

Razões pelas quais, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos supra, mantida inalterada a conclusão do julgado.” (págs. 940-949)

Trata-se de empregado falecido no caso de rompimento da barragem de Brumadinho/MG.

A Corte *a quo*, instância soberana na apreciação dos elementos de prova dos autos, concluiu que foi comprovado o alegado dano moral sofrido pelo reclamante, visto que a vítima era companheiro do *de cuius* e dependia financeiramente deste, restando configurado o dano moral.

Registrou que *“Na hipótese vertente, como bem pontuou o d. juízo sentenciante, ‘a robusta prova documental anexada aos autos consubstanciada nas fotografias do casal, comprovantes de endereço, escritura pública declaratória, carta de concessão de benefício previdenciário, declaração de benefícios e cópia do acordo realizado nos autos 1080642-86.2021.4.01.3800, respaldam a alegação inicial de que era companheiro do falecido, Sr. ----, com quem vivia sob o mesmo teto, desde abril/2016 (Ids. c7fa3be a dba6615 e 33a86da a 9d0ea3c)’(fl. 794). A relação afetiva e de união estável mantida entre o Reclamante e o de cuius também se comprova por meio do depoimento da testemunha Everton Alberto Pereira Silva que prestou as seguintes declarações em audiência (fl. 779): ‘o reclamante morava com o falecido ----, desde por volta de 2015 a 2016; quem custeava as despesas era o falecido ---- porque ganhava super bem e tinha maior poder aquisitivo que o reclamante; (...) O conjunto da prova demonstrou, portanto, de forma clara, a formação de laços estreitos de envolvimento emocional entre o Reclamante e seu companheiro, com quem mantinha união estável, motivo pelo qual conclui-se que o falecimento deste tenha causado intenso sofrimento ao Autor, autorizando o deferimento de indenização por danos morais. (...) Portanto, além da prova do laço afetivo que autoriza a condenação da Reclamada ao pagamento da pleiteada indenização por danos morais, ficou demonstrado nos autos que o Reclamante era companheiro e dependente econômico do ex-empregado ----, falecido no fatídico acidente da Mina do Feijão (vide carta de concessão de benefício previdenciário - pensão por morte de fls. 515/516), preenchendo, assim, os requisitos previstos no acordo judicial acima transcrito e fazendo jus às parcelas indenizatórias (danos morais e materiais), assim como os demais benefícios nele previstos. Destarte, tendo em vista o disposto nos itens 1, 2 e 3 do acordo entabulado com o Ministério Público do Trabalho*



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

*nos autos de nº 0010261-67.2019.5.03.0028, tem-se por escorreita a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$500.000,00 e do seguro adicional por acidente de trabalho, no importe de R\$200.000,00.” (págs. 915-916).*

No caso dos autos, não há dúvida de que a **atividade profissional desempenhada pelo de cujus era de risco**, diante da natureza e das condições da atividade explorada pela reclamada.

Com efeito, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil preconiza que a responsabilidade independerá da existência de culpa quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Está-se diante da responsabilidade objetiva, em que, mesmo ausente a culpa ou o dolo do agente, a reparação será devida.

Dessa forma, para a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva decorrente do exercício de atividade de risco na execução do contrato de trabalho, basta a demonstração do dano e do nexa causal, sendo desnecessário o exame da culpa do empregador.

Acerca do risco da atividade, colhe-se da lição da professora Maria Helena Diniz (“Código Civil Anotado”, São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 579/580), o seguinte:

“A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade. (...) Substitui-se a culpa pela idéia do risco. Essa responsabilidade civil objetiva funda-se na teoria do risco criado pelo exercício de atividade lícita, mas perigosa, como produção de energia nuclear ou produtos químicos; manuseio de máquinas ou a utilização de veículos.”

Neste caso, a atividade exercida pelo empregado falecido há que ser considerada de risco. Tratando-se de rompimento da barragem ocorrido no exercício de atividade de risco acentuado, caracterizada está a culpa presumida do empregador.

Nesse sentido, os seguintes precedentes a respeito da culpa presumida:

"Agravo desprovido. EMBARGOS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. A c. Turma aplicou a teoria da responsabilidade objetiva, em razão da atividade de risco realizada pelo autor, que era técnico de materiais, como motorista, sofrendo acidente de trânsito na rodovia, quando buscava dois colaboradores da empresa em Belo Horizonte, em razão de os motoristas da empresa não estarem disponíveis. Não se verifica conflito jurisprudencial na apreciação de matéria idêntica, eis que os arestos colacionados analisam premissa diversa, em que o empregado não realizava atividade de risco. Incidência do art. 894, II, da CLT e da Súmula 296, I, do c. TST. Embargos não conhecidos " (Ag-E-ED-RR-11120-26.2017.5.03.0102, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 28/04/2023).



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO COM MANUSEIO DE SERRA ELÉTRICA. AMPUTAÇÃO DA MÃO ESQUERDA. ATIVIDADE DE RISCO. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso, o Tribunal Regional entendeu pela aplicação da responsabilidade objetiva ao caso, em razão de atividade laboral do autor se enquadrar no conceito de "atividade de risco". Porém, por constatar que o acidente ocorreu por fato fortuito, entendeu pela ausência de culpa da reclamada em relação ao evento danoso e, assim, indeferiu a pretensão das indenizações pleiteadas. Destacou que "o acidente não ocorreu em razão de qualquer irregularidade praticada pelo réu, mas por fatalidade, alheia à vontade das partes, sem que para tanto pudesse o reclamado, de qualquer sorte, evitar o infortúnio" e concluiu que "daí restar evidente que o acidente ocorreu por força maior, evento imprevisível e inevitável, resultado direto da ação da natureza, alheia à vontade do homem e não por conta de qualquer conduta do réu, seja ela culposa ou dolosa, ativa ou passiva, ou em decorrência da atividade desempenhada pelo autor". Conforme concluiu a Corte a quo, a atividade profissional desempenhada com o uso de motosserra deve, de fato, ser considerada de risco, uma vez que o autor laborava com utilização de serra elétrica, equipamento cortante, que, ainda que mediante o seu uso adequado, a qualquer erro, desatenção, ou ainda acontecimento fortuito que interfira momentaneamente no labor realizado, pode, de fato, ocasionar acidente de trabalho de proporções consideráveis. Ademais, segundo apurado no próprio laudo pericial produzido nos autos, não existem equipamentos de proteção capazes de evitar lesões causadas por serras elétricas. De fato, na hipótese dos autos, as funções exercidas pelo autor, relativas ao corte de árvores com a utilização de motosserra, certamente apresentam risco acentuado, ou seja, um risco mais elevado que aquele inerente às atividades de risco em geral, diante da maior potencialidade de ocorrência do sinistro, aí incluídos todos os possíveis fatos provenientes do exercício do labor, que possam causar dano ao trabalhador, o que configura o dano moral in re ipsa (decorrente do próprio fato em si). Com efeito, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil preconiza que a responsabilidade independe da existência de culpa quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Está-se diante da responsabilidade objetiva, em que, mesmo ausente a culpa ou o dolo do agente, a reparação será devida. Dessa forma, para a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva decorrente do exercício de atividade de risco na execução do contrato de trabalho, basta a demonstração do dano e donexo causal, sendo desnecessário o exame da culpa do empregador, porquanto, tratando-se de acidente de trabalho ocorrido no exercício de atividade de risco acentuado, caracterizada está a culpa presumida do empregador. Diante da jurisprudência desta Corte, que adota a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, por acidente ocorrido com empregado no desempenho de atividade de risco, caso em que é desnecessária a comprovação de culpa, e constatando-se que o Tribunal Regional, embora tenha considerado que a responsabilidade a ser aplicada é a objetiva, decidiu a demanda com base na ausência de culpa da reclamada, constata-se que a decisão regional foi proferida mediante má aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2091-68.2012.5.23.0037, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/08/2019). (grifou-se)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOCICLISTA. ATIVIDADE DE RISCO.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexa causal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). No caso concreto, a partir dos elementos fáticos consignados na decisão recorrida, ficaram comprovados o dano e o nexa de causalidade entre o acidente de trabalho e a atividade desenvolvida pelo empregado (carteiro motociclista). Nesse contexto, e ao contrário do entendimento adotado pela Corte de origem, a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora, ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 7º, caput, da CF). Não há dúvida de que a atividade desenvolvida por meio de motocicleta, com a anuência da empregadora, expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que aquele a que se submete a coletividade. No exercício de tais atividades, o empregado desloca-se de um ponto a outro pelas ruas da cidade, o que potencializa o risco de acidentes provenientes do trânsito. Relewa agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, em regime de repercussão geral, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (à luz do art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil - pontuando-se que o respectivo acórdão foi publicado em 26/06/2020. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100098-35.2017.5.01.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. MOTORISTA ENTREGADOR. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO IN RE IPSA. TRANSCENDÊNCIAS POLÍTICA E SOCIAL RECONHECIDAS. Ressalte-se que a jurisprudência desta Sexta Turma é no sentido de reconhecer a transcendência política quando verificada a dissonância entre a decisão



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

recorrida e a jurisprudência reiterada desta Corte, além de a reparação por danos morais ser direito previsto constitucionalmente, razão pela qual deve ser reconhecida a transcendência política e social, nos termos do art. 896-A, § 1º, II e III, da CLT. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, não se examina a nulidade alegada quando o juiz estiver por decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

MOTORISTA

ENTREGADOR. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO IN RE IPSA. Agravo de instrumento provido ante a provável violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. MOTORISTA ENTREGADOR. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO IN RE IPSA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O art. 927, parágrafo único, do Código Civil consagra a teoria do risco da atividade, pois prevê a responsabilidade objetiva daquele que desenvolve uma atividade de risco, em que fica obrigado a reparar um eventual dano causado a terceiro, independentemente da investigação sobre a existência de culpa. No caso, o risco da atividade foi evidente, pois, segundo consta no acórdão, o reclamante, na função de motorista entregador, quando transportava pequenos valores pagos pelos clientes, foi vítima de assalto. Ademais, a condenação prescinde de prova do efetivo dano experimentado pelo empregado, bastando a demonstração da conduta ilícita praticada pelo empregador, o que efetivamente ocorreu no caso concreto. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10249-73.2019.5.03.0086, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/08/2023).

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ELETRICISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. O Regional concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que restou demonstrado o acidente de trabalho, bem como a culpa presumida da reclamada pelo infortúnio. Assim, manteve a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. De outra parte, registra-se que esta Corte tem se posicionado no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade objetiva às hipóteses de acidente de trabalho ocorrido com empregado no desempenho de atividade de risco, na qual se enquadra a função de eletricista. Julgados. Agravo de instrumento não provido. (...)”(ARR-10351-64.2015.5.08.0129, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 05/03/2018).

Como explicitado anteriormente, para a caracterização da responsabilidade objetiva, apesar de desnecessário o exame da culpa por parte do empregador, deve ser demonstrado o nexo causal e o dano. No caso específico dos autos, o último restou plenamente demonstrado.

Conforme registrado anteriormente, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que restou comprovado o alegado dano moral em ricochete, visto que o falecido no acidente vivia em união estável com o reclamante e este dependia economicamente do *de cuius*.

Para se concluir de forma diversa, como pretende o agravante,



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

seria inevitável o reexame da valoração dos elementos de prova feita pelas esferas ordinárias, o que é vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos do que estabelece a Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, atendidos todos os requisitos para a caracterização do dano moral em ricochete, é devido o pagamento da indenização por dano moral, de modo que não há falar em violação dos artigos 186, 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil, 1º, III, 5º, V e X e 7º, XXVIII, da Constituição Federal

Inviável a análise de contrariedade à Súmula nº 439 do TST em face da impertinência temática.

A invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional.

Por fim, a transcrição de arestos oriundos de Turmas do TST e do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão (pág. 1101-1105) não se presta ao fim colimado, por não atender às exigências do artigo 896, "a", da CLT.

**Quanto ao quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, como se verifica, o Tribunal Regional consignou que “Destarte, tendo em vista o disposto nos itens 1, 2 e 3 do acordo entabulado com o Ministério Público do Trabalho nos autos de nº 0010261-67.2019.5.03.0028, tem-se por escorreita a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$500.000,00 e do seguro adicional por acidente de trabalho, no importe de R\$200.000,00. Esclareça-se, em atenção às alegações da Reclamada, que descabe a discussão acerca da aplicação do art. 223-G da CLT, pois o valor da indenização por danos morais foi acordado pela própria Reclamada na Ação Civil Pública de autos nº 0010261-67.2019.5.03.0028. E ainda que assim não fosse, o Pleno deste Egrégio Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011521-69.2019.5.03.0000, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º a 3º, do art. 223-G, da CLT.”** (pág. 918-919).

Cinge-se a controvérsia quanto ao parâmetro de fixação da indenização por dano extrapatrimonial, entendendo a reclamada que deve ser reduzido o patamar fixado, utilizando-se o critério do artigo 223-G, § 1º, I a IV, da CLT.

No entanto, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com relação aos parâmetros previstos no artigo 223-G da CLT, estes devem ser avaliados de acordo com o caso concreto e, portanto, não são vinculantes, mas sim meramente orientativos para o magistrado na fixação dos valores de danos morais e patrimoniais:

“Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223- B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade”.

Sendo assim, tendo o Tribunal Regional apresentado, em sua decisão, os fundamentos que o levaram a fixar o *quantum* indenizatório a título de danos morais, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o reexame da valoração do conjunto fático-probatório feito pelas esferas ordinárias, procedimento vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, aplicando-se à espécie o disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Destaque-se, também, que o valor foi acordado em ação civil pública pela própria reclamada.

Não há falar em violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 223-G, incisos II, III, VIII, IX e §1º, inciso II, da CLT e 944, parágrafo único, do Código Civil.

Inviável a análise de contrariedade à Súmula nº 439 do TST em face da impertinência temática.

A invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional.

O aresto transcrito à pág. 1123 carece da especificidade a que alude a Súmula nº 296, item I, desta Corte, pois não trata das mesmas particularidades descritas no acórdão recorrido.

Por fim, a transcrição de aresto oriundo de Turma do TST (pág. 1124) não se presta ao fim colimado, por não atender às exigências do artigo 896, "a", da CLT.

Diante dos fundamentos expostos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**Quanto ao seguro adicional por acidente de trabalho,** conforme se verifica, a Corte *a quo* manteve a importância, determinada pelo Juízo de primeira instância, a ser recebida a título de seguro, de R\$ 200.000,00, uma vez que este foi o valor firmado no acordo judicial entabulado com o Ministério Público do Trabalho nos autos do Processo nº 0010261-



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

67.2019.5.03.0028, o qual seria devido a cônjuge ou companheiro do falecido. Com efeito, estipulou-se o seguinte no mencionado ajuste: *“A ré pagará aos substituídos que aderirem ao presente acordo, familiares de empregados próprios e terceirizados falecidos ou desaparecidos quando da queda da barragem BI, de Brumadinho, as parcelas abaixo discriminadas: [...] 2) Seguro adicional por acidente de trabalho, no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a serem pagos a cônjuge ou companheiro (a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente”*.

Ademais, conforme registrado no acórdão regional, ficou demonstrado que o reclamante era companheiro e dependente econômico do ex-empregado falecido, preenchendo, assim, os requisitos previstos no referido acordo judicial, ressaltando-se que *“tendo em vista o disposto nos itens 1, 2 e 3 do acordo entabulado com o Ministério Público do Trabalho nos autos de nº 0010261-67.2019.5.03.0028, tem-se por escorreita a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$500.000,00 e do seguro adicional por acidente de trabalho, no importe de R\$200.000,00”*.

Com isso, infirma-se a alegação da recorrente de que seria indevido o pagamento do seguro adicional para o reclamante em virtude de não haver dependência financeira ou de ele não ser herdeiro legal do falecido, pois foi expressamente refutada no acórdão regional e é insuscetível de ser revalorada nesta instância extraordinária, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Igualmente se revela juridicamente irrelevante a circunstância alegada pela reclamada de que referido seguro já teria sido pago aos irmãos do falecido, visto que, consoante se observa da cláusula acordada, não há sequer previsão de pagamento a tal título a irmãos, mas apenas aos parentes ali elencados (*cônjuge ou companheiro (a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente*) e, ainda assim, a título individual, ou seja, o pagamento a um deles não descredencia o pagamento a outro e nem acarreta diminuição do valor ali estipulado.

Já com relação à **indenização por dano material**, o Regional majorou o valor fixado pelo Juízo de primeiro grau em R\$ 100.000,00 para R\$ 800.000,00, visto que a própria reclamada definiu esta última importância como o valor mínimo a ser pago aos companheiros das vítimas do desastre no acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho nos autos da mencionada ação civil pública, sendo que a quantia alegadamente paga aos irmãos do empregado falecido o foi espontaneamente pela reclamada, sem qualquer relação com o definido na referida ação civil pública.

Registrou que *“No mesmo sentido, descabe falar-se na ausência de pressupostos para o recebimento do seguro por acidente de trabalho e do plano de saúde, na medida que referidas parcelas também foram objeto de acordo entabulado pela própria Reclamada na Ação Civil Pública de autos nº 0010261-67.2019.5.03.0028. Porém, não deve prevalecer a r. sentença recorrida no ponto em que estabeleceu o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos materiais em favor do Reclamante - mesmo montante devido a cada um dos irmãos do falecido no acordo extrajudicial homologado nos autos de nº 0010779-57.2019.5.03.0028 (fls.*



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

758/763). *Veja-se que a indenização ali entabulada teve como finalidade ressarcir os danos materiais suportados por 8 (oito) irmãos do de cujus, que não possuíam a mesma relação de dependência mantida pelo Reclamante, ex-companheiro do de cujus. Aliás, é de se esclarecer que no acordo realizado entre a Reclamada (Vale S.A.) e o Ministério Público do Trabalho nos autos de nº 0010261-67.2019.5.03.0028, a indenização por danos materiais ali estipulada somente seria direcionada aos irmãos do falecido na tragédia na falta do cônjuge ou companheiro, filhos e pais (vide item 3 de fl. 77), de forma que o pagamento realizado espontaneamente pela Reclamada aos irmão do de cujus nos autos de nº 0010779-57.2019.5.03.0028 não possui qualquer relação com os valores estabelecidos no acordo realizado com o Ministério Público do Trabalho nos autos de nº 0010261-67.2019.5.03.0028".* (pág. 919).

Consignou, ainda, que *"Destarte, como a própria Reclamada realizou acordo espontâneo nos autos da Ação Civil Pública nº 0010261-67.2019.5.03.0028, garantindo o valor mínimo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a ser pago em parcela única a título de indenização por danos materiais aos companheiros de empregados falecidos na tragédia da Mina do Feijão (situação na qual se enquadra o Reclamante), este é o valor que deve ser deferido à parte autora. Esclareço que o valor em questão refere-se ao patamar mínimo estabelecido pela Reclamada nos autos da mencionada ACP, sendo exatamente aquele postulado pelo Reclamante (pedido de alínea 'c' - fl. 10). Logo, torna-se desnecessária a utilização da fórmula de apuração da indenização por danos materiais fixada na Ação Civil Pública, uma vez que eventual obtenção de valor superior a R\$800.000,00, estaria condicionado aos limites do pedido exordial."* (págs. 919-920).

Nesse contexto, encontrando-se os valores em consonância com o acordado entre a reclamada e o MPT, não há em *bis in idem*, restando incólumes os artigos 186 e 927 e 949 do Código Civil.

O Regional não solucionou o pagamento do seguro com base na distribuição do ônus da prova, de modo que incólumes os artigos 818 da CLT, 373 e 502 do CPC.

A invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional.

Não há falar em ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 93, XXXV, da Constituição Federal, em face da impertinência temática.

Quanto à invocação genérica da Lei nº 8.213/1991, sem que tenha sido precisado qual de seus artigos teria sido porventura afrontado pelo Regional, não atende aos rigores da atual redação da Súmula nº 221 do TST.

Os arestos transcritos às págs. 1129-113 carecem da



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10415-20.2021.5.03.0027**

especificidade a que alude a Súmula nº 296, item I, desta Corte, pois não tratam das mesmas particularidades descritas no acórdão recorrido acerca do pagamento do seguro ao parceiro do *de cujus*.

Diante dos fundamentos expostos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 13 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Ministro Relator